

DIREITO FUNDAMENTAL ECONÔMICO DAS *FINTECHS*: DESENVOLVIMENTO BRASILEIRO

Nicholas Merlone

FUNDAMENTAL ECONOMIC LAW OF *FINTECHS*: BRAZILIAN DEVELOPMENT

RESUMO

O estudo em comento objetiva refletir e trazer contribuições teóricas e práticas acerca das relações entre *fintechs* e micro e pequenas empresas. Trata assim do direito fundamental econômico das *fintechs* e de *startups*, inovações, empreendedorismo e Direito, além de trazer os desafios e os impactos jurídicos e tecnológicos envolvidos na questão, considerações sobre micro e pequenas empresas, notas sobre a gestão de Pequenas e Médias Empresas de base tecnológica, cobertura de eventos sobre as novas tecnologias no sistema financeiro e, por fim, atividade de inteligência aplicada ao tema com a segurança da informação. Para tanto, foram realizadas revisões bibliográficas por meio de obras físicas consultadas, revistas especializadas e fontes eletrônicas governamentais. Efetuou-se, também, trabalho de campo para cobrir as últimas novidades da pauta. O resultado alcançado se traduz em um cenário onde é possível verificar implicações decorrentes das relações citadas, nas vidas social e econômica do País, com destaque para o desenvolvimento nacional e redução das desigualdades sociais, por intermédio da adequação do Direito aos casos concretos, pelo uso de novas tecnologias e da atividade de inteligência, bem como pela observância da segurança da informação.

» PALAVRAS-CHAVE: *FINTECHS*. DIREITO FUNDAMENTAL ECONÔMICO. DESENVOLVIMENTO.

ABSTRACT

This study aims to reflect and bring theoretical and practical contributions about the relations between fintechs and Micro and Small Businesses. It is thus the Fundamental Economic Law of fintechs and startups, Innovations, Entrepreneurship and Law, besides bringing the challenges and the legal and technological impacts to the topic, discussions about Micro and Small Companies, notes on Small and Medium-sized Management Technology-based companies, new technologies in Financial System event coverage and, finally, the intelligence activity applied to the matter, with data protection. Therefore, a bibliographic review was carried out by consulting physical works, specialized magazines and governmental electronic sources. Field research was also done to cover new issues on the topic. The result achieved uncovers a scenario in which it is possible to verify the implications resulting from the relations mentioned in the social and economic lives of the country, with emphasis on the national development and reduction of social inequalities, by adapting the law to concrete cases, the use of new technologies and intelligence activity and observing data protection.

» KEYWORDS: *FINTECHS*. FUNDAMENTAL ECONOMIC LAW. DEVELOPMENT.

INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, diversas e céleres transformações impactam a vida nas áreas social e econômica. O uso das novas tecnologias não é mera opção, mas fator essencial a ser observado e utilizado nas relações pessoais e profissionais. O mesmo acontece com as *fintechs* que transformam as tratativas bancárias, por meio das tecnologias digitais, e desburocratizam os serviços ao oferecerem créditos a segmentos não contemplados pelos grandes bancos.

Nessa direção, antes de tratar do direito fundamental das *fintechs*, é preciso esclarecer que *fintechs* são espécies de *startups*, bem como assinalar suas definições:

Startup é uma empresa jovem [em busca constante por] um modelo de negócios repetível e escalável, em um cenário de incertezas e soluções a serem desenvolvidas. Embora não se limite apenas a negócios digitais, uma startup necessita de inovação para não ser considerada uma empresa de modelo tradicional (BICUDO, 2016).

Já “*Fintechs* são empresas que promovem inovações nos mercados financeiros por meio do uso intenso de tecnologia, com potencial para criar novos modelos de negócios” (BRASIL, 2019a).

Destaque-se que essa pesquisa tem por missão ofertar considerações teóricas e práticas acerca das relações entre *fintechs* e micro e pequenas empresas, como também refletir acerca do surgimento do Direito Fundamental Econômico de *fintechs* e *startups*.

Por conseguinte, são trazidas reflexões sobre inovações, empreendedorismo e Direito, bem como sobre os desafios e os impactos jurídicos e tecnológicos inerentes ao assunto, além de traçar considerações sobre micro e pequenas empresas, em especial, sobre a gestão de pequenas e médias empresas de base tecnológica. Nesse contexto, serão feitas reflexões sobre o evento ocorrido em São Paulo, em 7/6/2019, organizado pela FGV Direito Rio, sobre “O Direito e a Revolução Digital no Sistema Financeiro”. Antes de finalizar, o estudo aborda a atividade de inteligência aplicada, bem como sobre a segurança da informação. E, por fim, as ideias nevrálgicas são sintetizadas e se encerra o edificante labor.

No que se refere à metodologia científica adotada, além de partir do enfoque indutivo para o dedutivo, faz-se a revisão bibliográfica por meio de obras físicas consultadas, revistas especializadas e fontes eletrônicas governamentais, de onde se extraem dados e informações sobre o tema, além do trabalho de campo decorrente da participação no evento mencionado e registro das principais impressões.

O resultado atingido revela-se por intermédio das implicações oriundas das relações citadas, nas vidas social e econômica do país, com relevo para o desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais.

A partir dessas considerações iniciais, parte-se para a análise do Direito Fundamental Econômico das *fintechs*.

1 DIREITO FUNDAMENTAL ECONÔMICO DAS *FINTECHS*

Para caracterizar o Direito Fundamental Econômico das *Fintechs*, é preciso antes percorrer algumas disposições da Constituição Brasileira (CB). Tal análise é essencial para embasar os aspectos tratados neste estudo ^{1, 2, 3 e 4}.

Ora, as *fintechs* representam atividades econômicas desenvolvidas por particulares que objetivam o lucro, mas não só. Mirar o lucro, pode indicar as liberdades de iniciativa e concorrência, as quais permitem o empreendedorismo e estimulam a competição ao evitarem abusos econômicos.

Por outro lado, a preocupação com a função social inerente às empresas (em busca da igualdade material) leva à proteção da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais e do trabalho, além de buscar uma sociedade melhor pelo desenvolvimento nacional, com a proteção do consumidor e do meio ambiente, por exemplo. Assim, procura-se conciliar os aspectos econômicos e sociais.

Como exemplo, uma *fintech*, ao financiar a juros baixos e de longos prazos o microcrédito, destinado a microempresas e empresas de pequeno porte, além de contribuir economicamente para as atividades das pequenas empresas – uma lacuna não ocupada pelos grandes bancos –, contribui também para a sociedade como um todo, já que gera empregos, reduz as desigualdades, proporciona dignidade aos envolvidos e a terceiros, de forma a gerar lucro e possibilitar a concretização real de aspectos sociais. Fala-se então em Direito Fundamental Econômico das *Fintechs*.

2 *STARTUPS*, INOVAÇÕES, EMPREENDEDORISMO E DIREITO

Hoje em dia, as *startups* nos rodeiam promovendo diversas inovações e experiências inéditas. Acompanham-se as atividades pessoais no *Facebook*, compartilham-se fotos no *Instagram*, diverte-se, informa-se pelo *YouTube*. Pode-se até solicitar um táxi por meio de aplicativos. Grande parte dessa comunicação já se realiza por computador, *smartphone* ou *tablet*, vide AZEVEDO (2016, p. 13): “Tudo isso através de serviços de empresas que surgiram num cenário adverso de incertezas e muita dificuldade.”.

Nesse sentido, não se pode esquecer o *WhatsApp*, ferramenta de trocas de mensagens instantâneas, que, se de um lado, facilita a comunicação entre grupos familiares, profissionais, acadêmicos e de amigos; de outro, propicia uma enxurrada de notícias falsas e diversos conflitos entre os usuários.

Importa também mencionar que o *WhatsApp* (AGRELA, 2019) se tornará, em breve, um meio de pagamento entre usuários, viabilizando trocas monetárias entre os conectados pela mídia.

No panorama político brasileiro, pode-se dizer que o uso das redes e mídias sociais impacta cada vez mais as relações políticas, transformando tais relações. Nas últimas eleições brasileiras (2018), foi nítida a influência das redes/mídias sociais no desempenho dos candidatos. Com certeza, o uso de ferramentas digitais teve maior impacto nestas últimas eleições do que nas eleições anteriores, tornando-se de fato mais decisivo do que por outros meios mais tradicionais, como o rádio ou a televisão. É inegável que estes outros meios tenham papel importante no cenário político. Porém, o impacto tecnológico, nas eleições de 2018, foi o maior em comparação com todos os instrumentos dos pleitos anteriores.

Nesse sentido, urge análise crítica para evitar a propagação das *Fake News*, que sempre existiram, mas não com tanta ênfase como hoje.

Ainda não se pode esquecer os diversos aplicativos, pelos quais se fazem compras *delivery*. Os *apps* permitem que terceiros façam compras em mercados, e entreguem nas residências dos usu-

ários. Há também outros *apps* que suprem necessidades imediatas das madrugadas, como pequenas compras, tipo bebidas, amendoins, cigarros, cachimbos eletrônicos, café, preservativos e outros.

Diante disso, a revolução tecnológica, com certeza, impacta não só as relações políticas, mas também as relações sociais, culturais e econômicas. Nesse quadro, as *startups* e as *fintechs* encontram ambiente propício para trazer e ofertar inovações aplicadas não só a essas relações, como também aos negócios e novas oportunidades profissionais.

Da mesma forma, tais medidas têm gerado vultosas somas em mercados estrangeiros. Nota-se, portanto, o grande potencial dessas novas tecnologias no mercado brasileiro. Então, as empresas disruptivas devem aproveitar o momento e empreender diante das oportunidades latentes, sem descuidar dos riscos inerentes às atividades econômicas.

Nesse cenário, as ferramentas jurídicas têm sofrido grandes alterações para acompanhar a evolução do mercado. Tem se utilizado instrumental jurídico mais aberto e enxuto, considerando-se uma necessária revisão do arcabouço jurídico aplicável. Nesse sentido, permite-se um dinamismo maior na conduta das empresas inseridas no nicho extremamente competitivo em que atuam. De tal sorte, o debate acerca do tema no Brasil é extremamente necessário para o desenvolvimento do mercado de empresas inovadoras no país (AZEVEDO, 2016, p. 26).

É preciso refletir sobre a função do Estado desempenhada no que se refere à inovação tecnológica (“O Direito e a Relação com a Revolução da TI”). No Brasil, dois princípios que norteiam a Ordem Econômica Brasileira são extremamente relevantes: a livre iniciativa (Constituição Brasileira, art. 1º, IV e 170, *caput*) e a livre concorrência (Constituição Brasileira, art. 170, IV). Pergunta-se, assim: “Como equalizar a aplicação desses dois princípios econômicos fundamentais com a proteção aos modelos de negócio atuais?” (AZEVEDO, 2016, p. 19-20).

E de pronto se responde:

Tais indagações estão interligadas com o modo pelo qual a sociedade vem se transformando (impulso do avanço da revolução tecnológica) e com o Estado, sedimentado em um modelo de governo estabelecido em uma realidade diversa da que existe hoje, procurando regular as relações privadas. Em que pese ter impacto global, as controvérsias que abrangem as inovações disruptivas encontram distintas interpretações nos diferentes países, estimuladas por características particulares e específicas de cada legislação, cultura e sociedade (AZEVEDO, 2016, p. 20).

Diante disso, necessita-se refletir sobre o modelo jurídico adotado no Brasil e em outros países. Em um ambiente de alterações constantes, se destaca a flexibilidade traduzida na busca de adequação a novos modelos de negócio – *startups* têm características próprias, já que inovam, são enxutas e disruptivas – o que influencia o modo como as ferramentas jurídicas são usadas (AZEVEDO, 2016, p. 22).

Nessa direção, se constata que o modelo jurídico adotado pelo Brasil (*Civil Law*) é menos adequado às necessidades atuais do que o paradigma norte-americano (*Common Law*). Com razão,

o segundo é mais flexível e dinâmico, o que se evidencia, por exemplo, nas relações trabalhistas e empresariais (AZEVEDO, 2016, p. 20-22).

Não custa apontar que as relações comerciais envolvidas nesse contexto são impactadas tanto pelo mundo jurídico quanto pelo econômico: “desde uma simples multa estabelecida numa cláusula até uma regra para proteger uma das partes”. E assim: um equilibrado ajuste entre o Direito, representado pela norma, e a Economia, norteadas pelos agentes de mercado que procuram maximizar a eficiência das empresas, é essencial para firmar um cenário próprio para desenvolver novos negócios e empresas (AZEVEDO, 2016, p. 22-25).

Diante disso, é necessário examinar o Direito não só pelo prisma da norma, mas também pela aplicação de conceitos e reflexões da Teoria Econômica. Tem-se como exemplo a Teoria do Contrato Incompleto (modo pelo qual as relações negociais se ajustam com o tempo). Contratos flexíveis, certamente, favorecem os negócios de tecnologia, porque atendem à demanda da natureza dinâmica de tais atividades econômicas. Portanto, contratos menos rígidos beneficiam *startups* de tecnologia em suas relações comerciais (AZEVEDO, 2016, p. 22-25).

Finalmente, cabe lembrar os problemas trazidos pela excessiva burocracia no país. Conforme relatório do Banco Mundial, para abrir uma empresa no Brasil, levava-se uma média de 100 dias (em outros países a média é de 5 dias).

Porém, hoje isso mudou bastante. Considera-se a média de 1 a 2 semanas para a abertura de uma empresa, como é sabido na prática.

Cumprir informar que o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE – oferece um guia para nortear as atividades desenvolvidas pelas *fintechs* (SEBRAE, 2018).

Contudo, não custa assinalar que há diversos entraves que dificultam as relações econômicas envolvidas. Portanto, urge a simplificação do regime tributário, a desburocratização das relações administrativas e a flexibilização das questões trabalhistas. Algumas medidas foram adotadas e implementadas pelo governo brasileiro. Porém, é preciso reforçar e firmar mudanças disruptivas no cerne do funcionamento da estrutura organizacional do Estado, sem prejuízo da incorporação e assimilação social e cultural de tais medidas.

Quanto ao empreendedorismo, primeiro cabe defini-lo, conforme o economista austríaco Joseph Schumpeter (*apud* SANTOS, 2017, p. 1):

[...] o conceito de empreendedor recai sobre qualquer pessoa que quer trabalhar para si mesma com organização, gerenciamento e assunção de riscos sobre novos produtos, novos métodos de produção, novos mercados e novas formas de organização, ou seja, novas formas de empreender com finalidade lucrativa.

Nessa perspectiva, é possível também tratar do empreendedorismo digital (Idem): [...] é o desenvolvimento de um modelo de negócio para oferecer um produto/serviço diferenciado através de um meio digital com obtenção de lucro. Esse ramo de conhecimento está ainda em fase pré-paradigmática, já que não existem padrões definidos, princípios gerais ou fundamentos que possam assegurar de maneira cabal o conhecimento.

É importante afirmar a essencialidade da função do empreendedorismo para alimentar a economia do país. Neste panorama, se nota a migração do empreendedorismo tradicional para o digital. Neste último caso, há infinitas oportunidades à disposição para serem exploradas (ideias únicas e inovadoras podendo virar investimentos seguros e prósperos) (SANTOS, 2017, p. 3).

Nesse âmbito, é possível concluir que, em tempos de crise, o empreendedorismo digital pode ser uma boa oportunidade, tendo em vista que as opções de investimentos no setor digital no País têm crescido bastante, assim como a quantidade de investidores. Por outro lado, não se pode ignorar o impacto produzido pelas redes sociais que devem ser usadas para identificar novos nichos de negócios; compartilhar ideias e desenvolver o empreendedorismo digital (SANTOS, 2017, p. 4-5).

Igualmente, vale sinalizar que, cada vez mais, há *ciberempreendedores* de sucesso. Muitos jovens inovadores, se pautando pelo êxito de outros empreendedores, vêm gerenciando e assumindo riscos sobre produtos, serviços, métodos de produção, mercados e formas de organização totalmente novos; além de desenvolver mecanismos de empreendedorismo digital, obtendo assim êxito nos empreendimentos digitais. Pode-se, com isso, perguntar o que os empreendedores digitais têm em comum. E a resposta: “Todos escolheram um nicho de mercado para atuação digital, estudaram o perfil dos respectivos consumidores, planejaram, aproveitaram as oportunidades e ampliaram as perspectivas” (SANTOS, 2017, p. 5-7).

Neste ponto, cumpre esclarecer que o empreendedor deve entender que o arcabouço jurídico serve para protegê-lo e não prejudicá-lo. Por outro lado, investidores igualmente precisam ter ciência da necessidade de uma análise de risco acerca do negócio. Conclui-se que o Direito tem o papel de auxiliar as *startups* a obterem sucesso no mercado de modo seguro. E o êxito de uma *Startup* depende também de vários agentes. Por fim, o profissional do Direito desempenha função essencial no cenário em pauta, por justamente traduzir e tornar mais fácil e acessível, ao empreendedor ou empreendedores, a compreensão dos problemas legais (FEIGELSON; NYBO; FONSECA, 2018, p. 15-19).

Nessa banda, pode-se refletir sobre três aspectos (2018, p. 50-51):

o empreendedor encontra em determinados ambientes fatores que são incentivadores e favorecem-no em sua atividade de inovação, o que gera uma aglomeração empreendedora em determinados espaços e um hiperdesenvolvimento destes;
alguns ambientes, por inúmeros fatores, inclusive suas estruturas legais [...] desenvolvem-se extraordinariamente, podendo ser considerados polos de atração de empreendedores e negócios com grande potencial de desenvolvimento; e
no Vale do Silício, pelo menos, o Direito foi especialmente relevante em seu desenvolvimento.

Notam-se, então, que as características legais de certo lugar integram seu conceito de ecossistema e possuem especial relevância onde o empreendedorismo encontra terreno fértil (FEIGELSON; NYBO; FONSECA, 2018, p. 51).

Assim, no que se refere ao empreendedorismo e aos temas tratados até o momento (FEIGELSON; NYBO; FONSECA, 2018, p. 62), pode-se refletir que “a inovação, o empreendedorismo e

o surgimento de novas tecnologias são fatores que impulsionam o desenvolvimento de um país”. Além disso, “para tanto, é importante que se desenvolva bom ecossistema empreendedor, que dê condições favoráveis ao surgimento de *startups* inovadoras”; e ainda:

Estado e o Direito desempenham papéis relevantes no ecossistema empreendedor, uma vez que as relações jurídicas, sejam legais ou contratuais, influenciam diretamente o desempenho desses negócios e, conseqüentemente, impactam os benefícios que eles trazem.

Nesse âmbito, a boa prática do Direito relaciona-se de modo direto com o êxito das *startups*, o que não quer dizer somente defender instituições jurídicas fortes. Nessa esteira, são imprescindíveis profissionais jurídicos capacitados para realizar atividades profissionais na seara das *startups*, tais como aconselhamento e estratégia diante do risco inerente à atividade central da *Startup* (FEIGELSON; NYBO; FONSECA, 2018, p. 62-63). São esses profissionais que procuram garantir a segurança jurídica do empreendimento, pois eles observam com atenção aspectos legais ligados aos negócios tratados na internet.

Primeiro, o empreendedor, como regra, pode ser qualquer pessoa que possa firmar atividade empresarial, “desde que esteja em pleno gozo da sua capacidade civil, e não esteja impedida por lei”, conforme o artigo 972 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, cumpre abordar o Marco Civil da Internet, a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, a qual rege o uso da internet em território brasileiro; estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres de todos os envolvidos no uso da Internet, inclusive os entes governamentais (PACHECO, 2016, p. 85).

Devido ao grande uso da internet por empresas, governos, organizações da sociedade civil e elevado número de cidadãos, vieram à tona várias dúvidas sobre a proteção dos direitos da sociedade (PACHECO, 2016, p. 85).

Nessa direção, mister que o *ciberempreendedor* cumpra as disposições do Marco Civil da Internet (PACHECO, 2016, p. 93-94). De acordo com o diploma legal, a *Startup* deve se pautar pela boa-fé, transparência e respeito aos usuários, bem como a toda a população. Trata-se, portanto, do preceito balizador de qualquer empresa que queira agir de modo certo.

Igualmente, o atendimento das disposições do Marco Civil da Internet se trata, com isso, de uma segurança para os atores envolvidos nas atividades das *Startup*. Para tanto, a empresa não deverá ser punida ou responsabilizada, em se tratando de certo surgimento de procedimento judicial.

Tendo visto disposições sobre inovações, empreendedorismo, Direito e *startups*, foca-se agora nas análises sobre as *fintechs* (*startups* específicas do setor financeiro).

3 DESAFIOS E IMPACTOS DAS *FINTECHS*

Neste momento, nota-se que a rapidez das transformações torna as *fintechs* empresas alternativas aos bancos, sendo uma necessidade no mercado corporativo (MARACY, 2017, p. 66-69).

Nesse panorama, pela razão de o sistema bancário nacional ser muito concentrado, apareceram oportunidades para as *fintechs* (*startups* financeiras que usam tecnologia). Já há empresas do gênero no mercado B2C. Igualmente, outras empresas iniciam a atuar no mercado B2B, objetivando: 1) redução de custos; 2) crédito mais acessível; 3) eficiente solução de problemas; 4) menos burocracia.

Outro ponto que merece destaque se trata do mercado C2C. Isto é, *fintechs* que intermedeiam transações entre particulares, como exemplo de empréstimos. “A” empresta para “B”, por meio de uma plataforma eletrônica de uma determinada *fintech*.

Realmente, as *fintechs* se sobressaem no cenário global. Elas ocupam nichos não explorados pelos sistemas bancários e financeiros e têm crescido a dois ou até três dígitos ao ano. No mundo, atraíram mais de US\$ 22 bilhões em 2015, grande salto quando comparado a 2013, US\$ 4 bilhões, conforme dados da consultoria Accenture.

Desse modo, as *fintechs* têm reequilibrado o concentrado mercado de crédito bancário, reduzindo distorções, e eliminando as taxas de intermediação cobrada pelos bancos.

No que se refere à diferença entre *fintechs* B2B e B2C, por sua vez, cabe algumas considerações. Primeiro, há diferenças significativas entre ambas. Com efeito, criar um aplicativo de finanças pessoais é bem diferente de gerar uma *fintech* B2B. O *app* não tem problemas com seu IR (imposto de renda). Segundo, por outro lado, qualquer *fintech* que lide com ativos financeiros de uma empresa, por seu turno, terá implicações jurídicas e fiscais.

Nesse contexto, cabe dizer que terão maiores êxitos as *fintechs* que trabalharem bem inovação e regulamentação. Enquanto isso, quanto à regulamentação, o Banco Central já disciplinou a matéria, regulamentando as relações jurídicas que envolvem as *fintechs*.⁵

No que se refere à Resolução 4.656 do Banco Central do Brasil, nos termos de seu artigo 25, vale frisar que as Sociedades de Crédito Direto (SCD) e as Sociedades de Empréstimos entre Pessoas (SEP) devem se configurar como Sociedades Anônimas (S.A.).

Igualmente importante se deve mencionar a Resolução 4.595 do Banco Central, que direciona a implantação da política de conformidade (*compliance*) nas instituições financeiras e outras instituições autorizadas pelo Banco Central. Conforme reportagem:

De acordo com o BC, “o principal objetivo da política de conformidade é assegurar o efetivo gerenciamento do risco de conformidade, entendido como a possibilidade de a instituição sofrer perdas ou danos decorrentes de falhas na observância da legislação e regulação a ela aplicáveis”. Além disso, “a política de conformidade deverá ser compatível com a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco e o modelo de negócio de cada instituição [...]” (CASTRO; RODRIGUES, 2017).

Percebe-se, então, a relevância da adoção de políticas de *compliance* em instituições financeiras, balizadas pelo Banco Central, nas quais não se excluem as *fintechs*.

Outro importante ponto, se trata do Laboratório de Inovações Financeiras e Tecnológicas (LIFT), instituído para fomentar inovações em tecnologia da informação conectadas ao Sistema Financeiro Nacional (SFN).

O LIFT se trata de um lugar virtual que reúne a colaboração entre as universidades, o mercado, as empresas de tecnologia e as *startups*, voltado ao incentivo de inovações tecnológicas, à troca de ideias e à avaliação dos resultados dos experimentos⁶.

Em tempo, uma observação relevante. Neste momento, traz-se à banda 10 tecnologias inovadoras⁷ que os *bancos* miram neste ano de 2019. Apesar de enumerar todas, registra-se aqui a questão da tecnologia *blockchain*:

Experimentos em Blockchain – tecnologia que permite registros e certificações confiáveis de forma descentralizada – vão continuar a ocorrer nos bancos, e o salto prometido para aplicações em larga escala deve vir em 2019. Até agora, a indústria tem feito protótipos e provas de conceito, mas, em 2019, o Blockchain vai começar a ser aplicado a casos reais (CIO, 2019).

Nessa direção, a *blockchain* impactará contratos, transações, registros, enfim, estruturas básicas que integram os sistemas econômicos, legais e políticos. Tais estruturas protegem os ativos e firmam fronteiras organizacionais, entre outras, governando as relações entre nações, organizações, comunidades e indivíduos.

Além da possível redução do custo das transações, caso seja adotada universalmente, poderá reabilitar a economia. É assim uma tecnologia de base: com potencial para criar novos fundamentos para os sistemas sociais e econômicos.

A ferramenta possibilita pensar um mundo onde os contratos seriam atrelados em código digital e armazenados em bancos de dados com transparência e proteção. Estimula, portanto, a transformação digital da economia, deixando para trás a burocracia e os entraves administrativos que emperram os negócios.

Diante disso, é possível fortemente que a *blockchain* afete as empresas em menor tempo do que se imagina (IANSITI; LAKHANI, 2017, p. 72-81).

Finalmente, de fato a tecnologia *blockchain* – não diferente – também poderá impactar as relações que abrangem as *fintechs*. Por isso, mencioná-la com destaque neste estudo.

Por outro lado, encontram-se as organizações de apoio aos empreendedores, tais como as incubadoras e aceleradoras. Geralmente, no primeiro caso, as incubadoras fornecem espaço físico e infraestrutura, sem auxílio monetário. Podem ser financiadas por dinheiro público ou, ainda, instituições de pesquisa e ensino sem fins lucrativos. Em certas ocasiões, o empreendedor deve arcar com alguns custos para fazer uso do serviço. Já no segundo, as aceleradoras são, na maioria das vezes, entidades privadas com finalidades lucrativas que investem nos projetos esperando retorno em um futuro próximo (REIS, 2018, p. 24).

Nesse panorama, importante tratar das espécies de investidores (REIS, 2018, p. 25-33). Primeiro, tem-se o Investidor-anjo que busca *startups* para investir. A Lei Complementar 155 de 27/10/2016 regulamentou a matéria. Segundo, há também a figura dos Fundos de Investimentos. A título de exemplos, podem-se citar o BNDES, a FINEP e o SEBRAE. Não custa lembrar que tais fundos são regulados pela Instrução CVM 578, de 30/7/2016, e estruturados por meio de fundos de investimentos em participações (FIP).

Finalmente, pode-se mencionar ainda o investimento por *Crowdfunding*, pelo qual se trata de uma forma de financiamento coletivo baseada na internet, que busca captar recursos de terceiros para viabilizar projetos ou empreendimentos. Assim a Instrução CVM 588, de 13/7/2017, define do que se trata o *crowdfunding*:

Art. 2º [...]

I – *crowdfunding* de investimento: captação de recursos por meio de oferta pública de distribuição de valores mobiliários dispensada de registro, realizada por emissores considerados sociedades empresárias de pequeno porte nos termos desta Instrução, e distribuída exclusivamente por meio de plataforma eletrônica investimento participativo, sendo os destinatários da oferta uma pluralidade de investidores que fornecem financiamento nos limites previstos nesta Instrução; (BRASIL, 2017b, p. 2-3).

Diante das possíveis formas de financiamentos de *startups* elencadas, não se pode deixar de dizer que tais ferramentas se aplicam não só às próprias *startups* (*Legal/Law Techs*, *EdTechs*, *HealthTechs*, *InsurTechs*, *ConstruTechs* etc.)⁸ como também às *fintechs*.

No futuro, haverá muitas oportunidades para as *fintechs*, conforme mencionado a seguir. Até 2020, mais de 1 milhão de operações de pagamento irão ocorrer a cada minuto no mundo. O uso de dinheiro físico ainda é corrente. Porém, a digitalização de moedas e seu uso no comércio crescem cada vez mais. Nesse sentido, criptomoedas em geral e novas criptotecnologias com certeza irão promover a digitalização dos sistemas de pagamento e da economia conectada pelo mundo.

Também serão possíveis melhores formas de informação para tomadas de decisões de investimento, distribuição, *compliance* e realização de relatórios (KASHYAP; WEBER, 2017, p. 226-227).

Além disso, em 2020, não custa assinalar que os prêmios de seguros globais atingirão até US\$ 800 *per capita*. Com isso, o valor global de tais prêmios atingirá US\$ 6,2 trilhões em 2020. Nesse cenário, o maior crescimento se originará dos mercados emergentes.

Igualmente, outros *players* também participarão do jogo. Dentre os quais, os gigantes da tecnologia, empresas de saúde, empresas de capital de risco, bem como novas *startups* ágeis (2017, p. 227).

Outro fator relevante é que o futuro das *fintechs* depende de cinco pontos: 1) experiência dos clientes; 2) conexão *Fin & Tech*; 3) monetização de dados; 4) criptotecnologias (*blockchain*); 5) adaptação à regulação (2017, p. 227-228).

Nesse panorama, as instituições financeiras do futuro precisam se distinguir das estruturas atuais se pretendem continuar competitivas. Para tanto, é necessário que satisfaçam as constantes mudanças e elevados anseios dos clientes. Neste ponto se inserem as *fintechs*, bastante indepen-

dentes e inovadoras. Tais organismos financeiros disponibilizam taxas menores, bem como melhor desempenho e experiência ao usuário. A esta estrutura o autor denomina Supermercado de *FinTech* (MARGARIS *in*: SUSANNE, 2017, p. 238).

Importa, também, registrar que a geração Y (*millennials*) busca experiências diferentes e inovadoras, tanto na seara política quanto na econômica. Busca, portanto, novas formas e alternativas de política e outras impressões financeiras. As *fintechs* atendem parte desta demanda, proporcionando inovações no setor financeiro (2017, p. 239).

Antes de avançar, cabe abordar alguns impactos da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) no mercado financeiro, em especial, nas *fintechs*, a qual entrará em vigor em 2020.

Daniel S. Arruda (2018) informa que o diploma legal poderá ser o pontapé inicial do chamado *Open Banking*. Com isso, os grandes bancos compartilharão com as *fintechs* dados e informações de clientes. “Seu objetivo é, apenas, regular a abertura dos dados”, aponta o autor. Arruda, assim, esclarece que pela lei o usuário é o proprietário dos dados sendo ele quem consente com o compartilhamento das informações, tendo autonomia para tanto. Por fim, o autor indica que a lei dialoga com o cadastro positivo, que também deverá ser disciplinado em breve.

O impacto nas *startups* é outro ponto relevante da LGPD. Segundo matéria de Cristina De Luca (2018), o Dínamo (www.dinamo.org.br), movimento que propôs o marco legal das *startups*, manifestou preocupação com a forma de agir da futura Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), instituída pela LGPD.

Quanto à autonomia e à independência (DE LUCA, 2018) da LGPD, o movimento reflete ser preciso: “entender a dinâmica do empreendedorismo, buscando boas soluções para a aplicação da legislação em favor de *startups* em tempos de transformações sociais”. No sentido, da independência do órgão: “Queremos uma ANPD com composição multissetorial que envolva também o setor de *startups* e inovação. Temos que ter voz e voto ali”, diz Rodrigo Kiko Afonso, diretor presidente do movimento. Kiko afirma ainda que a ANPD não deve se voltar exclusivamente para grandes corporações, prejudicando o funcionamento das *startups*. Nesse rumo, seria salutar “o estabelecimento de *sandboxes* regulatórias: empresas de determinado setor são autorizadas, por um tempo e escopo limitados, a oferecer produtos e serviços sem se submeterem a restrições regulatórias” (DE LUCA, 2018).

No que se refere às *sandboxes* regulatórias, Isabelle Carneiro e Guilherme Deps (2019) trazem as últimas novidades da regulação e novas tecnologias. Fato é que, em 13 de junho de 2019, a CVM, o Banco Central do Brasil, a Susep e a Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia instituíram um *sandbox* regulatório para os mercados financeiro, securitário e de capitais brasileiros⁹.

Nesse sentido, traz-se à tona, para conhecimento, o Comunicado Conjunto, de 13 de junho de 2019, emitido pela CVM¹⁰.

Na mesma direção, no que se refere à atuação e composição da ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados), há um temor verídico quanto à independência, a forma de atuação e a constituição de seus membros (MORAES; BORGES, 2019).

Por isso, “entendemos que é importante que a autoridade tenha uma visão multissetorial e um corpo técnico jurídico, econômico, que entenda de tecnologia e segurança da informação, e que seja atualizada em relação aos seus conhecimentos de forma constante”, frisou Rony Vainzof, diretor do Departamento de Defesa e Segurança da FIESP – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (MORAES; BORGES, 2019).

Enquanto isso, José Antônio Ziebarth, do Ministério da Economia, reforçou:

[...] os integrantes do Conselho nacional terão papel fundamental de educação da sociedade civil e especialmente de articulação institucional, pois o nosso modelo é complexo, disse, referindo-se aos Ministérios Públicos Estaduais, Ministério Público Federal, entidades que podem ‘chamar para si’ as competências da proteção de dados. “É importante que a autoridade se articule para evitar a desorganização ou insegurança jurídica”, complementou (MORAES; BORGES, 2019).

Por sua vez, para Coriolano Aurélio de Almeida Camargo Santos, diretor do Departamento Jurídico e coordenador do Grupo de Estudos de Direito Digital *Compliance*, da FIESP:

[...] essa política deve incentivar a educação digital e a cultura da proteção de dados, entre outros fatores, e deve-se prever o fomento e o desenvolvimento econômico e de novos negócios para o Brasil. Santos lembrou a existência de setores autorregulados e este seria um bom modelo e o mais barato a ser adotado. Um conselho privado poderia acomodar todas as necessidades, em sua avaliação (MORAES; BORGES, 2019).

Portanto, nota-se a relevância da ANPD no contexto. Com efeito, trata-se de instituto estratégico fundamental criado pela LGPD, para assegurar o funcionamento seguro e eficaz não apenas de grandes corporações, mas também de *startups* e das próprias *fintechs*, com todas as observações dos expositores relativas à articulação multissetorial que a ANPD deve ter, preocupando-se com a educação e cultura digital da proteção de dados, bem como o foco na busca de novos negócios e também do desenvolvimento econômico.

Por outro lado, também não menos relevante, as *fintechs* vêm ocupando espaços antes não ocupados pelos grandes bancos, que, por sua vez, já se associam a algumas daquelas instituições financeiras. Porém, é preciso que tenham em mente que tais inovações vêm chegando, se acomodando e expandindo, de modo que inevitavelmente vieram para permanecer e se instalar no setor financeiro. Logo, os grandes bancos deverão se adaptar a tal cenário, rever sua estrutura, organização, funcionamento e formas de prestação de serviços, firmando parcerias (2017).

Finalmente, mudança fundamental ocorre na medida em que surgem pequenas e médias empresas bancárias. Tais empresas se diferenciam por *software* financeiro corporativo que se localiza na nuvem e que presta serviços como contas a pagar, a receber, compras, fatura digital, gestão de tesouraria e da cadeia de suprimentos (LUNN, 2017, p. 243).

Nessa direção, cumpre trazer alguns apontamentos a respeito das micro e pequenas empresas.

4 MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O empreendedor iniciante tem consciência de que necessita de um *insight* totalmente inovador e lucrativo. Igualmente, tem noção de que não dispõe de grande vulto de capital para desempenhar suas atividades profissionais. Não o bastante, enfrenta ainda a burocracia que limita e dificulta também suas práticas comerciais (ADACHI, 2016, p. 195).

Procurando atenuar tais entraves e possibilitar benefícios em prol do pequeno empresário, a Constituição Brasileira (CB) conferiu tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, nos termos de seu artigo 170, inciso IX. O artigo 179 do mesmo diploma simplifica tais relações:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei (BRASIL, 1988).

Igualmente, o Código Civil de 2002 (CC/02) traz procedimentos simplificados para a atividade econômica do pequeno empresário. Nos termos do artigo 970, é previsto tratamento favorecido, simplificado ao pequeno empresário, no que se refere a sua inscrição e aos efeitos produzidos dessa relação.

Tratando-se do Simples Nacional, regime tributário simplificado para as micro e pequenas empresas, a Receita Federal elucida:

O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Abrange a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

É administrado por um Comitê Gestor composto por oito integrantes: quatro da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dois dos Estados e do Distrito Federal e dois dos Municípios.

Para o ingresso no Simples Nacional é necessário o cumprimento das seguintes condições:

- enquadrar-se na definição de microempresa ou de empresa de pequeno porte;
- cumprir os requisitos previstos na legislação; e
- formalizar a opção pelo Simples Nacional.

Características principais do Regime do Simples Nacional:

- ser facultativo;
- ser irretratável para todo o ano-calendário;
- abrange os seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP);
- recolhimento dos tributos abrangidos mediante documento único de arrecadação - DAS;
- disponibilização às ME/EPP de sistema eletrônico para a realização do cálculo do valor mensal devido, geração do DAS e, a partir de janeiro de 2012, para constituição do crédito tributário;
- apresentação de declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais;
- prazo para recolhimento do DAS até o dia 20 do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta;
- possibilidade de os Estados adotarem sublimites para EPP em função da respectiva participação no PIB. Os estabelecimentos localizados nesses Estados cuja receita bruta total extrapolar o respectivo sublimite deverão recolher o ICMS e o ISS diretamente ao Estado ou ao Município (BRASIL, 2019c).

Nesse sentido, se insere a Lei Complementar 123 de 2006 (Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas ou Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), que regulamenta as atividades das microempresas e pequenas empresas e, posteriormente, foi alterada pela Lei Complementar 155 de 2016. Desde então, podem-se definir as microempresas ou empresas de pequeno porte¹¹. Além disso, é preciso elencar características que impedem a configuração da microempresa ou da empresa de pequeno porte¹².

Nos termos do artigo 3º, § 5º ressalva:

O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

Não custa indicar que a Lei Complementar n. 123 de 2006 (Microempresas) também sofreu alterações recentes pela Lei Complementar 167 de 2019. Esta última norma cria a Empresa Simples de Crédito (ESC). Tal diploma legal possibilita que pessoas físicas abram empresas para emprestar dinheiro a pequenas e médias empresas em seus municípios. As empresas abertas para financiar as outras devem se configurar como Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), com atuação nos limites do Município. Ainda, a Lei em pauta cria o programa Inova Simples, que permite a concessão de tratamento diferenciado na abertura e fechamento de *startups*.

Por fim, importante mencionar as competências dos Juizados Especiais Cíveis (JECs) Estaduais e Federais, para tratar de assuntos relativos às microempresas e empresas de pequeno porte, sob o regime da Lei 9.099 de 1995 (JECs Estaduais) e da Lei 10.259 de 2001 (JECs Federais), respectivamente, que dispõem sobre as tratativas relativas às mencionadas empresas. O Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte traz relevante observação em seu artigo 75, conforme aborda o autor (MAMEDE, 2018, p. 118):

Microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser estimuladas a utilizar os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos, sendo reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia. Esse estímulo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

Nota-se, assim, que as microempresas e também as empresas de pequeno porte devem, prioritariamente, recorrer a ferramentas processuais de harmonização de conflitos, compondo as controvérsias existentes entre as partes, de modo consensual. Em tempos em que o Judiciário se encontra afogado com processos de toda ordem, tardando a oferecer soluções que podem levar anos, as vias instrumentais processuais alternativas vêm, em bom momento, para apaziguar as lides e buscar ofertar resultados justos e mais céleres.

Nesse sentido, destaca-se o Juizado Especial da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM), em São Paulo, primeiro Juizado voltado às micro e pequenas empresas.

Em edição temática da revista *Harvard Business Review Brasil* (Os Desafios da Inovação), os autores (HAMEL; ZANINI, 2018) do artigo “O fim da burocracia”, em apertada síntese, trazem um caso de uma empresa multinacional chinesa (fabricante de eletrodomésticos) que adota diferente estrutura organizacional, voltada às demandas dos novos tempos. Com efeito, a multinacional se compõe por diversas microempresas, ligadas a ela. Ocorre assim, um movimento centrífugo de descentralização administrativa do poder central para as unidades empresariais. Tais unidades focam em determinadas tarefas e buscam empreender por conta própria, sendo conectadas ao órgão central.

Não custa assinalar que tal modelo pode ser pensado e adequado para outros setores de mercados, como o próprio mercado financeiro. Assim, essas pequenas e médias empresas merecem um olhar tecnológico.

5 GESTÃO DAS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA

No Brasil, existem diversos nichos no segmento tecnológico. Nesse cenário, é importante estar preparado. O terreno não é para aventureiros. Amar o que se faz, não significa êxito nos negócios. Não é raro acreditar que basta uma ótima ideia para desenvolver o empreendimento.

A experiência evidencia que se trata de um engano. Para tanto, é preciso instrumentos hábeis, como plano de negócios. Com isso, a ideia é somente o início da longa jornada até se abrir a empresa. O problema, nos casos de empreendedores tecnológicos, é que muitos se precipitam e deixam de lado um planejamento estratégico bem elaborado e uma gestão estratégica de negócios criteriosa, pulando fases fundamentais para o sucesso futuro da empresa.

Importa, portanto, assinalar que a empresa de base tecnológica se trata de um negócio de médio a longo prazo. Além disso, tem características totalmente distintas de empresas de áreas tradicionais onde o percurso já se encontra mapeado.

Por exemplo, se leva anos para produzir um produto para prestação de serviços ou venda de bens e, quando pronto, este já está obsoleto. Trata-se, portanto, de segmento peculiar que necessita de atenção para que o negócio alcance êxito (Valerio Netto, 2006, p. 230-231, adaptado).

6 EVENTO FGV DIREITO RIO: “O DIREITO E A REVOLUÇÃO DIGITAL NO SISTEMA FINANCEIRO”

No dia 7 de junho de 2019, em São Paulo/SP, ocorreu o Seminário “O Direito e a Revolução Digital no Sistema Financeiro”, organizado pela FGV Direito Rio. Na ocasião, procurou-se abordar os impactos das novas tecnologias e o papel do Direito no Sistema Financeiro. Destacou-se a importância de um olhar multidisciplinar sobre o tema, com o necessário diálogo entre autoridades, empresários, advogados, economistas e universidades.

O presidente da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro (FGV-RJ), Carlos Ivan Simon- sen Leal, inaugurou os trabalhos, destacando o papel disruptivo das *fintechs*, o impacto das *bitcoins*

(moedas virtuais), a necessária atenção com a política monetária, a função do Judiciário, ao decidir questões complexas, as inovações financeiras e as consequências delas derivadas. Então, expôs a necessidade de uma nova estrutura financeira, tendo em vista novas demandas específicas do setor. Trata-se, segundo o expositor, de assunto do qual não há como não enfrentar. Para tanto, é preciso prudência para tratar do tema, conforme alerta o presidente da FGV-RJ. Para ele, é preciso, um planejamento com revisões periódicas, de caráter não intervencionista, favorável para alavancar o País, em que se destaquem a Microeconomia e o Direito conforme o Liberalismo.

Em seguida, a ex-ministra do Supremo Tribunal Federal – STF, Ellen Gracie abordou o impacto na economia, como resultado das decisões judiciais. Alertou acerca do prejuízo que uma decisão judicial mal encaminhada pode causar. Destacou também o necessário diálogo entre Direito e Economia para enfrentar problemas. A ex-ministra, por fim, atentou para a relevância das decisões judiciais, uma vez que delas se pode causar impactos nas relações econômicas, nas quais há investidores estrangeiros, com a necessária segurança jurídica para investimentos.

Dentre outros expositores, o professor Oscar Vilhena Vieira, diretor da Escola de Direito da FGV Direito SP, fez importante reflexão. “Somos de uma arte antiga”, disse de início. Como artesãos, afirmou que buscavam estabilizar as expectativas, com regras previsíveis, por intermédio da aplicação da lei. Hoje, defende que há grande demanda para se projetar consequências positivas na Economia. Como, então, estabilizar as normas e suas consequências, problematiza. Diante do caráter disruptivo das novas tecnologias, é difícil prever o futuro, argumenta. Nesse cenário, o professor defende que o papel do jurista não é se preocupar com a validade ou invalidade de um ato, mas com a arquitetura para solucionar problemas jurídicos de alta complexidade. Assim, para ele, é preciso uma arquitetura jurídica que proporcione estabilidade, diante do avanço das novas tecnologias no setor financeiro.

Por sua vez, o ex-presidente do Banco Central, Gustavo Franco, destacou um cenário de informações imperfeitas, onde para se ter políticas públicas e econômicas bem-sucedidas, deve-se aliar o Direito e a Economia para produzir regras adequadas. Para isso, segundo ele, pode-se fazer o uso da Teoria dos Jogos e Tecnologia da Informação. Na Economia de Mercado, seria preciso adotar o mecanismo mais adequado para o êxito dessas políticas, afirmou Gustavo Franco. Para Franco, seriam, portanto, imprescindíveis três fatores de desenhos econômicos: 1) incentivos; 2) incentivos; e 3) incentivos.

Acrescenta-se somente que incentivos podem e devem vir prioritariamente do setor privado. Daí, por exemplo, os incentivos oriundos da Bolsa de Valores. Com efeito, as *fintechs* podem e devem abrir capital no mercado de capitais. A B3, maior Bolsa da América Latina, sediada em São Paulo/SP – Brasil é o ambiente propício para que *fintechs* abram o capital e captem recursos, para aplicar em suas atividades econômicas, o que já vem ocorrendo, embora de modo tímido. Incentivos do setor público em conexão com o setor privado devem ter caráter subsidiário.

Antes de finalizar, cabe trazer algumas ideias defendidas pelo professor norte-americano, vencedor do Prêmio Nobel de Economia (2007), Eric Maskin. Em linhas gerais, ele tratou sobre: “*The Politician and The Judge. How Accountable Should Public Officials Be?*”¹³. O autor procurou demonstrar como implementar um governo que funcione, quais decisões adotar nas políticas públicas, quais decisões incidir na seara política, enfim, aplicando a Matemática ao Direito, buscou demonstrar as tomadas de decisões públicas no âmbito da democracia. Alguns dos aspectos apontados pelo professor é a legalidade e a discricionariedade às quais os magistrados e os legisladores se encontram limitados. Para ele, na realidade, os legisladores possuem um campo de atuação discricionário em tomadas de decisão maior do que os magistrados. E, por meio da Matemática, procurou demonstrar isso. Com efeito, a Matemática auxilia de forma decisiva as escolhas reais. Assim, segundo Maskin, o STF teria menor poder de decisão diante do Congresso Nacional brasileiro. E, desse modo, procurou explicar que em outros países a análise matemática também se aplica ao exame de suas Cortes e de seus Tribunais, bem como de seus Parlamentos. Finalmente, tais decisões governamentais não diferentes se aplicariam a questões complexas como o impacto das novas tecnologias no Sistema Financeiro.

7 INTELIGÊNCIA APLICADA

“A Atividade de Inteligência é considerada a segunda profissão mais antiga do mundo (e, às vezes, muito relacionada à primeira)”, afirma Joannisval Brito Gonçalves (2017). O autor, assim, prossegue sobre sua vertente mais conhecida:

A “espionagem, vem fascinando pessoas, atemorizando-as e provocando mudanças nas relações humanas desde sempre. [...] Quantas vezes, ao vermos uma notícia sobre serviços secretos, não nos perguntamos: ‘Como eles realmente agem?’” (GONÇALVES, 2017).

Hoje, mais do que nunca, informação de modo trabalhado é poder. Protegê-la é fundamental. A informação pode até ser considerada o “novo petróleo”, pois uma empresa voltada à análise de informações, de tamanho médio, pode ter valor superior ao de uma grande petroleira.

Nesse sentido, a atividade de inteligência é essencial no âmbito das relações governamentais. Conforme a Política Nacional de Inteligência (PNI), determinada pelo Decreto Federal 8.793 de 2016, a atividade de inteligência é assim conceituada:

exercício permanente de ações especializadas, voltadas para a produção e difusão de conhecimentos, com vistas ao assessoramento das autoridades governamentais nos respectivos níveis e áreas de atribuição, para o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das políticas de Estado (BRASIL, 2016b).

Desse modo, nota-se que a atividade de inteligência é fundamental para auxiliar a tomada de decisão dos órgãos governamentais. O mesmo ocorre com o Sistema Financeiro Nacional em suas relações com o Governo brasileiro. A esse último órgão compete orientar e traçar diretrizes gerais, bem como produzir um planejamento estratégico, gerido pela Administração Pública, que

deve lhe controlar, de modo a corrigir continuamente seu rumo. Não custa dizer que a atividade de inteligência é controlada pelo Parlamento, como expressão da vontade popular. E, por fim, que a atividade de inteligência, na esfera pública, auxilia as tomadas de decisões também relativas ao Sistema Financeiro Nacional.

Em tempo, vale lembrar da relevância da governança de dados na gestão das empresas. Nesse sentido, é preciso atentar para a maturidade e segurança da empresa (SÁVIO, 2019).

A governança de dados abrange o ciclo de vida inteiro de informações no interior de uma empresa. Ou seja, abrange o modo pelo qual os dados serão utilizados, repartidos e disponibilizados entre os colaboradores. Isto de olho em uma série de procedimentos de segurança (SÁVIO, 2019).

O autor indica que as pequenas e médias empresas também sofrerão impactos, oriundos da nova legislação de proteção de dados, que entrará em vigor em 2020. Igualmente, Sávio assinala que essa tendência é sem volta e que a gestão para proteção e segurança se aplica não só ao empresário, como também ao cliente (SÁVIO, 2019).

CONCLUSÃO

As *fintechs* trazem inovação e eficiência a serviços financeiros por intermédio de novas tecnologias, como a inteligência artificial, o *big data* e o *blockchain*. As empresas disruptivas, assim, operam com gastos menores em comparação às instituições financeiras usuais, além de atenderem segmentos não valorizados pelos grandes bancos. Desse modo, num futuro não tão distante, tais instituições financeiras podem vir a englobar as *fintechs*.

Na realidade, a livre iniciativa e a livre concorrência, bem como a busca pelo desenvolvimento da nação, com foco na redução das desigualdades e promoção do bem-estar social, são princípios e diretrizes do ordenamento constitucional social e econômico brasileiro, que estimulam a competição entre empresas, de modo a evitar o abuso econômico e o monopólio de mercados, defendendo os direitos dos consumidores. Não diferente ocorre no mercado financeiro. O surgimento das *fintechs* contribui para a desconcentração desse mercado e para a salutar competição entre os atores e agentes econômicos, sem prejudicar os interesses dos consumidores e usuários de serviços financeiros digitais.

É preciso, por fim, pensar de forma inovadora e observar que a pedra angular do sistema financeiro deve se verificar em favor da sociedade brasileira, promovendo riquezas e justiça social, e não se firmar como uma pedra no meio do caminho da tão almejada caminhada verde e amarela rumo ao efetivo desenvolvimento nacional e à redução das desigualdades sociais.

Assim, um primeiro passo para essa caminhada seria a proteção e o incentivo ao desenvolvimento de novos *players* no mercado financeiro, no caso as próprias *fintechs*. Isto não seria um obstáculo, no entanto, para que as grandes instituições financeiras adotem um novo modelo de gestão

inovador, baseado na repartição administrativa de competências, descentralizando-se em unidades autônomas, horizontais, e independentes, no caso, Microempresas *fintechs* S.A. (MFTSA). Tais organizações, por fim, estariam não subordinadas, mas vinculadas à Administração Geral, da qual receberiam regras e diretrizes gerais, bem como amplo planejamento e gestão estratégica, sem, com isso, deixar de planejar e gerir suas próprias táticas e estratégias, além de adotar as melhores práticas operacionais e regras para funcionamento no seu campo de atuação específico.

Finalmente, depreende-se que a arquitetura normativa do Direito deve adaptar-se à realidade vigente, com o advento das novas tecnologias inovadoras e disruptivas que impactam os cenários econômico e jurídico. Assim, é preciso o diálogo não só entre Direito e Economia, mas também entre todos os diversos atores envolvidos no processo.

Nesse panorama, não resta dúvida de que a atividade de inteligência se faça necessária. É preciso proteger as informações oriundas das relações econômico-financeiras estudadas. Mais que isso, é preciso também auxiliar os governantes e envolvidos nos processos de tomadas de decisões quanto a assuntos relativos. Nota-se, portanto, a evidente importância da atividade de inteligência e da segurança da informação nessas relações.

Dessa forma, o advogado passa a ser um artesão tecnológico-técnico, com olhar e conhecimento interdisciplinar e especializado crítico atento para o horizonte de novas demandas e desafios. O Direito, assim, diante de tamanhas mudanças, não acabará, como alguns já questionam. Mas, pelo contrário, será tocado por bandas de novos advogados, verdadeiros diferenciais humanos, que pensam e agem de forma diferenciada. Por intermédio desses profissionais, e de outros equivalentes de outras áreas, será possível vislumbrar novas estruturas e dimensões de um novo sistema financeiro, adequado às demandas sociais, políticas e econômicas latentes e em voga, auxiliado pela atividade de inteligência, e com a cobertura do manto jurídico adequado a tais relações. Em tempo, deve-se atentar para a segurança da informação, a qual pode ser auxiliada pelos serviços de inteligência, para garantir a proteção das informações relativas ao tema central desse estudo. E, por fim, lembrar, dentre inúmeras formas de incentivos às atividades desempenhadas pelas *fintechs*, se destaca o recurso à Bolsa de Valores, sem prejuízo de outros como investidores anjos, *crowdfunding*, FINEP etc.

Aprovado em: 25/6/2019. Recebido em: 29/3/2019.

NOTAS

¹ São **fundamentos** do Estado democrático de direito: I - soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e V - pluralismo político (CB, art. 1º).

² São **objetivos** fundamentais da República Federativa Brasileira: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CB, art. 3º).

³ A **Ordem Econômica Brasileira** se funda na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e tem por finalidade garantir a todos existência digna, de acordo com os ditames da justiça social. E tem como diretrizes: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada

pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003); VII – redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – busca do pleno emprego; IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (CB, art. 170).

⁴Retornando ao artigo 5º, da Constituição, tem-se em seu *caput*, dentre outros, a garantia da **liberdade e igualdade**. Já em seu § 1º, firma-se que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

⁵Nesse sentido, não custa trazer à tona as relações jurídicas regulamentadas pelo Banco Central Brasileiro. A Instituição Financeira esclarece dúvidas acerca do assunto. Veja: “**Fintechs** são empresas que introduzem inovações nos mercados financeiros por meio do uso intenso de tecnologia, com potencial para criar novos modelos de negócios. Atuam por meio de plataformas *online* e oferecem serviços digitais inovadores relacionados ao setor. No Brasil, há várias categorias de *fintechs*: de crédito, de pagamento, gestão financeira, empréstimo, investimento, financiamento, seguro, negociação de dívidas, câmbio, e multiserviços. Podem ser autorizadas a funcionar no país dois tipos de *fintechs* de crédito – para intermediação entre credores e devedores por meio de negociações realizadas em meio eletrônico: a Sociedade de Crédito Direto (SCD) e a Sociedade de Empréstimo entre Pessoas (SEP), cujas operações constarão do Sistema de Informações de Créditos (SCR). **Sociedade de Crédito Direto (SCD)** O modelo de negócio da SCD caracteriza-se pela realização de operações de crédito, por meio de plataforma eletrônica, com recursos próprios. Ou seja, esse tipo de instituição não pode fazer captação de recursos do público. Seus potenciais clientes devem ser selecionados com base em critérios consistentes, verificáveis e transparentes, contemplando aspectos relevantes para avaliação do risco de crédito, como situação econômico-financeira, grau de endividamento, capacidade de geração de resultados ou de fluxos de caixa, pontualidade e atrasos nos pagamentos, setor de atividade econômica e limite de crédito. Além de realizar operações de crédito, as SCDs podem prestar os seguintes serviços: análise de crédito para terceiros; cobrança de crédito de terceiros; distribuição de seguro relacionado com as operações por ela concedidas por meio de plataforma eletrônica e emissão de moeda eletrônica. **Sociedade de Empréstimo entre pessoas (SEP)** A SEP realiza operações de crédito entre pessoas, conhecidas no mercado como *peer-to-peer lending*. Nessas operações eletrônicas, a *fintech* se interpõe na relação entre credor e devedor, realizando uma clássica operação de intermediação financeira, pelos quais podem cobrar tarifas. Ao contrário da SCD, a SEP pode fazer captação de recursos do público, desde que eles estejam inteira e exclusivamente vinculados à operação de empréstimo. Neste caso, a *fintech* atua apenas como intermediária dos contratos realizados entre os credores e os tomadores de crédito. Os recursos são de terceiros que apenas utilizam a infraestrutura proporcionada pela SEP para conectar credor e tomador. Nesse tipo de operação, a exposição de um credor, por SEP, deve ser de no máximo R\$ 15 mil. Adicionalmente, a SEP pode prestar outros serviços como análise e cobrança de crédito para clientes e terceiros, e emissão de moeda eletrônica. Os potenciais destinatários dos empréstimos devem ser selecionados com base em critérios como situação econômico-financeira, grau de endividamento, setor de atividade econômica e pontualidade e atrasos nos pagamentos, entre outros. **Benefícios das *fintechs*** – Aumento da eficiência e concorrência no mercado de crédito; – Rapidez e celeridade nas transações; – Diminuição da burocracia no acesso ao crédito; – Criação de condições para redução do custo do crédito; – Inovação; – Acesso ao Sistema Financeiro Nacional. **Autorização** Para entrar em operação, as *fintechs* que quiserem operar como SCD ou SEP devem solicitar autorização ao Banco Central. Além de obter informações sobre os proprietários, o BC precisa de comprovar a origem e da respectiva movimentação financeira dos recursos utilizados no empreendimento pelos controladores e verificar se há compatibilidade da capacidade econômico-financeira com o porte, a natureza e o objetivo do empreendimento. No Brasil, as *fintechs* estão regulamentadas desde abril de 2018 pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) – Resoluções 4.656 e 4.657.” (<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/fintechs>).

⁶A iniciativa foi implementada em parceria com a Federação Nacional das Associações de Servidores do Banco Central (Fenasbac) e com o apoio de empresas de tecnologia, faz parte do esforço do BCB para fomentar a inovação tecnológica no SFN. “O Lift foi criado para possibilitar o desenvolvimento de soluções tecnológicas com potencial de geração de valor para o setor financeiro e para toda a sociedade brasileira. As ideias selecionadas pelo laboratório terão suporte de grandes empresas de tecnologia. No portal de acesso, pessoas e empresas interessadas vão submeter seus projetos, os quais devem estar alinhados com temas definidos pelo comitê formado pelo BCB, pelas empresas de TI e pela Fenasbac.” (https://www.bcb.gov.br/pec/depep/spread/REB_2017.pdf).

⁷**10 tecnologias estarão na mira dos bancos em 2019.** In: CIO – “Os bancos brasileiros investiram R\$ 19,5 bilhões em tecnologia em 2017, segundo pesquisa da Febraban. O número coloca o país na vanguarda dos investimentos em inovações. Um dos centros desses investimentos é a Inteligência Artificial (AI, na sigla em inglês), já que 80% das instituições do setor disseram que apostam em AI e computação cognitiva para atender aos movimentos de mercado. Mas quais tendências estarão na mira dos bancos neste ano? A revista CIAB Febraban – publicação da Federação Brasileira de Bancos voltada a tecnologias do setor financeiro – ouviu tanto profissionais de instituições financeiras como consultores especializados para responder. Temas como Big Data e Analytics, Blockchain, Open Banking e Cloud lideram o ranking. Confira o que será tendência neste ano: **1. Big Data e Analytics** A análise de volumes gigantes de dados gerados por clientes, por operações e até mesmo por processos internos tornou-se uma necessidade para os bancos e vai avançar ainda mais em 2019. O uso combinado de Big Data e Analytics servirá de base para outras tecnologias que devem avançar no ano que vem, melhorando produtos e serviços e abrindo caminho para novidades. O potencial do Big Data e das ferramentas de Analytics no setor bancário permite que as instituições financeiras reduzam seus custos e exposição a riscos, e conheçam melhor seus clientes, com serviços digitais mais eficientes. **2. Open Banking** Se os dados são uma das peças-chave para inovações que vão surgir em breve, a colaboração é outro caminho em que os bancos deverão apostar em 2019. O Open Banking vai permitir que diferentes atores do mercado desenvolvam soluções a partir de interfaces de programação para aplicações desenvolvidas pelas instituições financeiras, as APIs. **3. Chatbots** Os chatbots – atendentes virtuais, com capacidade de interação graças a Inteligência Artificial e computação cognitiva – vão continuar a despontar no sistema financeiro, assumindo uma gama maior de tarefas, e vão melhorar a experiência do usuário, que é a base de tudo. Essas ferramentas vão se aproveitar cada vez mais das informações captadas e processadas por Big Data e Analytics, por exemplo, para se tornar mais eficientes. **4. RPA** Os robôs não vão participar apenas de conversas com os clientes. Uma outra tendência prevista para 2019 é sua atuação nos bastidores das instituições, por meio de Robotic Process Automation (RPA). Com a ajuda da Inteligência Artificial, os robôs serão usados para aumentar a eficiência operacional e automatizar atividades internas dos bancos. **5. Biometria** O uso da biometria pelos bancos vai continuar intenso em 2019. Além do reconhecimento de impressão digital, que já se tornou popular, o reconhecimento facial e também da voz estão entre as alternativas que serão adotadas em uma escala crescente. **6. Segurança Cibernética** A tecnologia evoluiu para proporcionar melhores produtos e serviços, mas, ao mesmo tempo, crescem as ameaças virtuais à segurança de instituições e clientes. A segurança cibernética consiste em usar ferramentas como Big Data e Analytics para evitar fraudes. **7. Computação Forense** Ferramentas de segurança podem ir além de garantir a integridade das transações. A computação forense não é mais algo restrito a investigações policiais e pode ser aplicada para analisar o comportamento dos próprios funcionários nos bancos e, com isso, preservar o sigilo das informações. **8. Blockchain** Experimentos em Blockchain – tecnologia que permite registros e certificações confiáveis de forma descentralizada – vão continuar a ocorrer nos bancos, e o salto prometido para aplicações em larga escala deve vir em 2019. Até agora, a indústria tem feito protótipos e provas de conceito, mas, em 2019, o Blockchain vai começar a ser aplicado a casos reais. **9. Cloud Computing** No passado, a adoção de nuvem pelos bancos esbarrou no receio quanto à segurança das informações dos clientes e em questões de regulação. A resolução 4.658 do Banco Cen-

tral, que dispõe sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de Cloud Computing, divulgada em maio do ano passado, uniformiza a forma como o banco faz isso de forma segura. A tendência é que as instituições acelerem a adoção. **10. Internet das Coisas** Em 2019, serão impulsionados estudos sobre como a Internet das Coisas (IoT, na sigla em inglês) pode trazer novas oportunidades de produtos e serviços financeiros. A IoT permite a oferta de produtos e serviços mais personalizados, por meio de aparelhos eletrônicos domésticos conectados à Internet.”

⁸ *StartUps* Jurídicas (v. AB2L – Associação Brasileira de LawTechs & Legal Techs. <https://www.ab2l.org.br/>), *StartUps* de Educação, *StartUps* de Saúde; *StartUps* de Seguros (v. CQCS – Centro de Qualificação do Corretor de Seguros. <https://www.cqcs.com.br>); *StartUps* de Construção Civil; respectivamente.

⁹ Para saber mais, confira: CARNEIRO; e DEPS, O pontapé regulatório no mundo das fintechs: CVM anuncia criação de Sandbox. JOTA. 23 jun. 2019. (<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/regulacao-e-novas-tecnologias/o-pontape-regulatorio-no-mundo-das-fintechs-cvm-anuncia-criacao-de-sandbox-23062019>).

¹⁰ cf. CVM, Comunicado Conjunto, de 13 jun. 2019: “Divulga ação coordenada para implantação de regime de sandbox regulatório nos mercados financeiro, securitário e de capitais brasileiros. A Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e a Superintendência de Seguros Privados tornam pública a intenção de implantar um modelo de sandbox regulatório no Brasil. Essa iniciativa surge como resposta à transformação que vem acontecendo nos segmentos financeiro, de capitais e securitário. O uso de tecnologias inovadoras, como distributed ledger technology – DLT, blockchain, roboadvisors e inteligência artificial, tem permitido o surgimento de novos modelos de negócio, com reflexos na oferta de produtos e serviços de maior qualidade e alcance. Esse cenário impõe aos reguladores o desafio de atuar com a flexibilidade necessária, dentro dos limites permitidos pela legislação, para adaptar suas regulamentações às mudanças tecnológicas e constantes inovações, de forma que as atividades reguladas mantenham conformidade com as regras de cada segmento, independentemente da forma como os serviços e produtos sejam fornecidos, principalmente sob as perspectivas da segurança jurídica, da proteção ao cliente e investidor e da segurança, higidez e eficiência dos mercados. Os reguladores que subscrevem este comunicado coordenarão suas atividades institucionais para disciplinar o funcionamento de elementos essenciais do sandbox em suas correspondentes esferas de competência, contemplando elementos comuns aos modelos observados em outras jurisdições, a exemplo da concessão de autorizações temporárias e a dispensa, excepcional e justificada, do cumprimento de regras para atividades reguladas específicas, observando critérios, limites e períodos previamente estabelecidos. Os reguladores, ademais, buscarão atuar conjuntamente sempre que as atividades perpassem mais de um mercado regulado. Espera-se que a implantação desse regime regulatório seja capaz de promover o desenvolvimento de produtos e serviços mais inclusivos e de maior qualidade e possa fomentar a constante inovação nos mercados financeiro, securitário e de capitais.”

¹¹ Lei Complementar n. 123/2006, art. 3^a – Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar n.º 155, de 2016).

¹² Lei Complementar n. 123/2006, art. 3^o, § 4^a – Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica; II – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior; III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo; IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo; V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo; VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo; VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica; VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar; IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores; X – constituída sob a forma de sociedade por ações. XI – cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (Incluído pela Lei Complementar n.º 147, de 2014).

¹³ Em tradução livre: “O Político e o Juiz. Como os funcionários públicos devem ser responsáveis?”

REFERÊNCIAS

ADACHI, Reinaldo. Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Lei Geral): O que o Empreendedor Precisa Saber. In: REZENDE, Luiza (Org.). **Direito para Empreendedores**. São Paulo: Évora, 2016.

AGRELA, Lucas. Serviço de pagamentos do WhatsApp deve ser lançado no Brasil. **EXAME**. São Paulo, SP, 15 mar. 2019. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/tecnologia/servico-de-pagamentos-do-whatsapp-deve-ser-lancado-no-brasil/>. Acesso em: 10 jun. 2019.

ARRUDA, Daniel S. Lei de Dados Pessoais e seus reflexos no setor financeiro. **JOTA [S.l.]**. 22 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/lei-de-dados-pessoais-e-seus-reflexos-no-setor-financeiro-22082018>. Acesso em: 6 jun. 2019.

AZEVEDO, Júlio Cesar da Rocha Germano de. Inovação, StartUps e o Direito. In: JÚDICE; NYBO (Coords.). **Direito das StartUps**. Curitiba: Juruá, 2016.

BICUDO, Lucas. O que é uma startup ? **StartSe**. [S.l.], 3 de maio de 2016. Disponível em: <https://www.startse.com/noticia/startups/18963/afinal-o-que-e-uma-startup>. Acesso em: 3 mar. 2019.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Relatório de Economia Bancária 2017**. [S.l.], 2017a. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pec/depep/spread/REB_2017.pdf. Acesso em: 5 mar. 2019.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **O que são fintechs?** [S.l.], jun. 2019a. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentres-respostas/faq_fintechs. Acesso em: 9 mar. 2019.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018. Dispõe sobre a sociedade de crédito direto e a sociedade de empréstimo entre pessoas, disciplina a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica e estabelece os requisitos e os procedimentos para autorização para funcionamento, transferência de controle societário, reorganização societária e cancelamento da autorização dessas instituições. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2018b. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50579/Res_4656_v1_O.pdf. Acesso em: 5 mar. 2019.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Resolução nº 4.595, de 28 de agosto de 2017. Dispõe sobre a política de conformidade (compliance) das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2017c. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50427/Res_4595_v1_O.pdf. Acesso em: 20 mar. 2019.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Instrução Normativa nº 578, de 30 de agosto de 2016 com as alterações introduzidas pelas Instruções CVM nº 589/17 e 604/18. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2016a. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst578.html>. Acesso em: 9 mar. 2019.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Instrução Normativa nº 588, de 13 de julho de 2017. Dispõe sobre a oferta pública de distribuição de valores mobiliários de emissão de sociedades empresárias [...]. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2017b. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst578.html>. Acesso em: 9 mar. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 9 mar. 2019.

BRASIL. Decreto nº 8.793, de 29 de junho de 2016. Fixa a Política Nacional de Inteligência. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2016b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8793.htm. Acesso em: 9 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em: 9 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/L10259.htm. Acesso em: 9 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 9 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2018a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 3 mar. 2019.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte [...]. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp123.htm. Acesso em: 9 mar. 2019.

BRASIL. Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional [...]. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2016c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp155.htm. Acesso em: 9 mar. 2019.

BRASIL. Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019. Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei 9.613, de 3 de março de 1988 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e

instituir o Inova Simples. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2019b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp167.htm. Acesso em: 9 mar. 2019.

BRASIL. Receita Federal. **O que é o simples nacional?**. [S.l.], [entre 2006 e 2019]. Disponível em: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Documentos/Pagina.aspx?id=3>. Acesso em: 4 mar. 2019c.

CARNEIRO, da Nóbrega Rito; e DEPS, Guilherme. O pontapé regulatório no mundo das fintechs: CVM anuncia criação de Sandbox. **JOTA**. [S.l.], 23 jun. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/regulacao-e-novas-tecnologias/o-pontape-regulatorio-no-mundo-das-fintechs-cvm-anuncia-criacao-de-sandbox-23062019>. Acesso em: 28 mar. 2019.

CASTRO, Fabrício de; RODRIGUES, Lorena. CMN aprova resolução sobre política de conformidade em instituição financeira. **Estado de Minas (EM)**. Belo Horizonte, MG, 28 de agosto de 2017. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2017/08/28/internas_economia,895851/cmn-aprova-resolucao-sobre-politica-de-conformidade-em-instituicao-fin.shtml. Acesso em: 9 mar. 2019.

CIO. **10 tecnologias estarão na mira dos bancos em 2019**. [S.l.], 10 jan. 2019. Disponível em: <https://cio.com.br/10-tecnologias-estarao-na-mira-dos-bancos-em-2019/>. Acesso em: 3 mar. 2019.

DE LUCA, Cristina. **Regulação da Lei Geral de Proteção de Dados preocupa startups**. [S.l.], 18 ago. 2018. Disponível em: <https://porta23.blogosfera.uol.com.br/2018/08/17/regulacao-da-lei-geral-de-protecao-de-dados-preocupa-startups/>. Acesso em: 3 mar. 2019.

FECOMERCIO SP. **Nova regulamentação para fintechs de crédito deve facilitar aquisição de financiamentos para micros e pequenas empresas**. [S.l.], 13 de junho de 2018. Disponível em: <http://www.fecomercio.com.br/noticia/nova-regulamentacao-para-fintechs-de-credito-deve-facilitar-aquisicao-de-financiamentos-para-micros-e-pequenas-empresas>. Acesso em: 4 mar. 2019.

FEIGELSON; NYBO; FONSECA. **Direito das StartUps**. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Joannisval Brito. **Atividade de Inteligência e Legislação Correlata**. 5. ed. revista e atualizada. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

HAMEL, Gary; ZANINI, Michele. O fim da burocracia. In: **Harvard Business Review Brasil: Os Desafios da Inovação**. Edição temática, 2018.

IANSITI; LAKHANI. Verdades sobre a Blockchain. **Harvard Business Review Brasil**. Abril, 2017. p. 72-81.

KASHYAP, Manoj K.; WEBER, Grégory. Como Tecnologias Emergentes Mudarão os Serviços Financeiros. In: CHISHT, Susanne; e BARBERIS, Janos. **A Revolução Fintech: O Manual das Startups Financeiras**. Tradução: Samantha Batista. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017. p. 226-228.

LUNN, Bernard. Bancos em Parceria com Startups de Fintech para Criar uma Experiência Integrada do Cliente. In: CHISHT, Susanne; e BARBERIS, Janos. **A Revolução Fintech: O Manual das Startups Financeiras**. Tradução: Samantha Batista. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017. p. 241-244.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Empresa e Atuação Empresarial**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MARACY, Heinar. **FINTECHS** começam a focar o B2B. **HSM management: A Era Exponencial**. n. 120, p. 66-69.

MORAES, Mayara; BORGES, Solange Sólón. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados Precisa Garantir Segurança Jurídica**. [S.l.], 17 abr. 2019 - atualizado em 22 abr. 2019. Disponível em: <https://www.fiesp.com.br/noticias/autoridade-nacional-de-protecao-de-dados-precisa-garantir-seguranca-juridica>. Acesso em: 3 mar. 2019.

PACHECO, Leonardo Serra de Almeida. Marco Civil da Internet: O que Mudou para a sua StartUp? In: JÚDICE; NYBO (coords.). **Direito das StartUps**. Curitiba: Juruá, 2016.

REIS, Edgar Vidigal de Andrade. **STARTUPS Análise de Estruturas Societárias e de Investimento no Brasil**. São Paulo: Almedina, 2018.

SANTOS, Keila. Empreendedorismo no Brasil. In: TEIXEIRA; LOPES. **Startups e inovação: direito no empreendedorismo (entrepreneurship law)**. Barueri, SP: Manole, 2017.

SÃO PAULO. Governadoria do Estado de São Paulo. **SP ganha 1º Juizado Especial de micros e pequenas empresas**. São Paulo, SP, 19 dez. 2007. Disponível em: <http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/ultimas-noticias/sp-ganha-1-juizado-especial-de-micros-e-pequenas-empresas/>. Acesso em: 3 mar. 2019.

SÁVIO, Fábio. Governança de Dados na Gestão. **DCI: Diário, Comércio, Indústria & Serviços**. [S.l.] 11 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.dci.com.br/colunistas/governanca-de-dados-na-gest-o-1.808342>. Acesso em: 4 mar. 2019.

SEBRAE. **Catálogo Fintechs 2018 de A a Z**. Disponível em: http://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/cat%C3%A1logo_abfintechs_full4.pdf. Acesso em: 3 mar. 2019.

SUSANNE, Chishti. **A revolução Fintech: o manual das startups financeiras**. Trad. Samantha Batista. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017.

TEIXEIRA; LOPES. Direito no empreendedorismo – entrepreneurship law. In: TEIXEIRA; LOPES. **Startups e inovação: direito no empreendedorismo (entrepreneurship law)**. Barueri, SP: Manole, 2017.

VALERIO NETTO, Antonio. **Gestão de Pequenas e Médias Empresas de Base Tecnológica**. Barueri, SP: Minha Editora; Brasília, DF: Sebrae, 2006.

Nicholas Merlone

*Mestre em Direito Político e Econômico pela
Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM.
Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP.
Professor Convidado na Pós-graduação do Serviço
Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac.
Palestrante, advogado e escritor.*

nicholas.merlone@gmail.com